



2025/1996

30.9.2025

REGULAMENTO (UE) 2025/1996 DO CONSELHO

de 29 de setembro de 2025

que altera o Regulamento (UE) 2025/202 que fixa, para 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2025/202 ⁽¹⁾ do Conselho fixa, para 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. É conveniente alterar essas possibilidades de pesca, incluindo determinadas medidas a elas associadas no plano funcional, a fim de ter em conta os pareceres científicos publicados, bem como os resultados das reuniões das organizações regionais de gestão das pescas.
- (2) O Regulamento (UE) 2025/202 fixou um total admissível de capturas (TAC) provisório de 7182 toneladas para o biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) na parte ocidental da subzona 9 e na subzona 10 do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) para o período compreendido entre 1 de julho e 30 de setembro de 2025, na pendência da publicação pelo CIEM do seu parecer científico sobre o biqueirão na parte ocidental da divisão 9a do CIEM para o período entre 1 de julho de 2025 e 30 de junho de 2026. Na sequência da publicação desse parecer, em 20 de junho de 2025, o TAC definitivo para o biqueirão na parte ocidental da subzona 9 e na subzona 10 do CIEM para o período entre 1 de julho de 2025 e 30 de junho de 2026 deverá ser fixado ao nível recomendado pelo CIEM.
- (3) Em 31 de outubro de 2024, o CIEM publicou o seu parecer científico para o lagostim (*Nephrops norvegicus*) nas divisões CIEM 8a e 8b para 2025. Nesse parecer, o CIEM tinha recomendado que as capturas dessa unidade populacional nesse período não ultrapassassem as 3 502 toneladas. Em 6 de maio de 2025, o CIEM publicou um parecer científico revisto para o lagostim nas divisões CIEM 8a e 8b para 2025. Nesse parecer revisto, que substitui o parecer de 31 de outubro de 2024, o CIEM reduziu a sua recomendação quanto às capturas dessa unidade populacional nesse período para 2 601 toneladas. O Regulamento (UE) 2025/202 fixa o TAC para o lagostim nas divisões 8a, 8b, 8d e 8e para 2025 em 3 502 toneladas baseado no parecer do CIEM de 31 de outubro de 2024. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, lido em conjugação com o artigo 3.º, n.º 5, do mesmo regulamento, o nível do TAC para o lagostim nas divisões CIEM 8a, 8b, 8d, 8e para 2025 deverá, por conseguinte, ser alterado com base no parecer revisto do CIEM.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2025/202 do Conselho, de 30 de janeiro de 2025, que fixa, para 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2024/257 no que diz respeito a possibilidades de pesca para 2025 (JO L, 2025/202, 31.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/202/oj>).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/472/oj>).

- (4) Em 3 de maio de 2025, entrou em vigor o Regulamento Delegado (UE) 2025/837 da Comissão ⁽³⁾, que alterou o Regulamento (UE) 2023/2053 ⁽⁴⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à gestão do atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) numa parte da área da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), no oceano Atlântico, a leste de 45° W, e no Mediterrâneo. Em particular, alterou o anexo I, pontos 1 e 2, do Regulamento (UE) 2023/2053, introduzindo derrogações para o golfo do Leão. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2025/202 deve alterar os seguintes elementos, a fim de ter em conta essas derrogações: i) o número máximo de navios de pesca artesanal costeira francesas autorizadas a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo; e ii) a repartição da quota francesa de atum-rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45° W, e no Mediterrâneo, entre esses navios.
- (5) O Regulamento (UE) 2025/202 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) A fim de manter os períodos de comunicação para os TAC alterados pelo presente regulamento, que são aplicáveis a partir de 1 de janeiro ou 1 de julho de 2025, os TAC alterados devem aplicar-se retroativamente a partir dessas datas. Esta aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica e da proteção das expectativas legítimas, uma vez que as quotas ao abrigo desses TAC ainda não foram esgotadas ou foram aumentadas.
- (7) Dada a necessidade urgente de evitar interrupções das atividades de pesca, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) 2025/202

O anexo I.A, parte A, e os anexos I.D e VI do Regulamento (UE) 2025/202 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito Bruxelas, em 29 de setembro de 2025.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BØDSKOV

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2025/837 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à gestão do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo (JO L, 2025/837, 2.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/837/oj).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (UE) 2017/2107 e (UE) 2019/833 e que revoga o Regulamento (UE) 2016/1627 (OJ L 238, 27.9.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2053/oj>).

ANEXO

Alterações aos anexos do Regulamento (UE) 2025/202

1) Anexo I.A é alterado do seguinte modo:

a) Na parte A, o quadro 2.1 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 2.1

Espécie:	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona:	9W ⁽¹⁾ e 10 (ANE/9WX10)
Espanha	2 287 ⁽²⁾	TAC analítico	
Portugal	20 584 ⁽²⁾		
União	22 871 ⁽²⁾		
TAC	22 871 ⁽²⁾		

(¹) Parte da subzona 9 a oeste da linha que liga os seguintes pontos:

Ponto	Latitude	Longitude
1	36°00'00"N	11°00'00"W
2	37°01'20"N	8°59'47"W

(²) Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026.»

b) Na parte A, o quadro 9 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 9

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	8a, 8b, 8d e 8e (NEP/8ABDE.)
Espanha	1 33	TAC analítico»;	
França	2 082		
União	2 215		
TAC	2 601		

2) No anexo I.D, o quadro 12 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 12

Espécie:	Atum-rabilho <i>Thunnus thynnus</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo (BFT/AE45WM)
Chipre	195,17 ⁽⁴⁾	TAC analítico	
Grécia	350,95	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96	
Espanha	7 161,64 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
França	7 132,06 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾		
Croácia	1 127,25 ⁽⁶⁾		
Itália	5 628,97 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾		
Malta	450,68 ⁽⁴⁾		
Portugal	650,83		

Espécie:	Atum-rabilho <i>Thunnus thynnus</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo (BFT/AE45WM)
----------	--	-------	--

Outros Estados-Membros	80,60 ⁽¹⁾
União	22 778,15 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾
TAC	40 570,00

⁽¹⁾ Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BFT/AE45WM_AMS).

⁽²⁾ Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):

Espanha	1 088,70
França	505,77
União	1 594,47

⁽³⁾ Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm efetuados pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):

França	100,00
União	100,00

⁽⁴⁾ Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8302):

Espanha	143,23
França	285,28 (*)
Itália	112,58
Chipre	3,90
Malta	9,01
União	554,00

(*) Das quais 50 %, no máximo, podem ser pescadas no golfo do Leão.

⁽⁵⁾ Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):

Itália	112,58
União	112,58

⁽⁶⁾ Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, para fins de cultura, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8303F):

Croácia	1 014,53
União	1 014,53

⁽⁷⁾ Após a transferência de 200 toneladas da Islândia para a União.»;

3) No anexo VI, o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Número máximo de navios de pesca artesanal costeira da União autorizadas a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	364
França	149 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Itália	30
Chipre	20 ⁽¹⁾
Malta	54 ⁽¹⁾
União	693

⁽¹⁾ Este número pode ser aumentado se um cercador com rede de cerco com retenida for substituído por 10 palangreiros, em conformidade com o quadro do ponto 4 do presente anexo.

⁽²⁾ Dos quais, ao menos, 9 navios devem pescar no golfo do Leão.».